



## PROCESSOS JUDICIAIS CONTRA HUMORISTAS NA HISTÓRIA BRASILEIRA RECENTE

**João Paulo Capelotti\***

**Universidade Federal do Paraná – UFPR**

[joao.capelotti@gmail.com](mailto:joao.capelotti@gmail.com)

**RESUMO:** A partir da análise de 486 acórdãos proferidos entre 1997 e 2014 pelo Supremo Tribunal Federal (STF), pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), e pelos Tribunais de Justiça (TJ) de todas as unidades federativas brasileiras, o artigo sintetiza as questões centrais discutidas em ações judiciais ajuizadas por pessoas que se sentiram ofendidas e buscam reparação pecuniária em vista de charges, esquetes televisivos, textos satíricos e outras manifestações humorísticas. Primeiramente, observa-se que algumas cortes preocupam-se em qualificar o texto como humorístico e sublinhar a intenção cômica de seu autor, de modo a estabelecer parâmetros de julgamento diversos daqueles de outras formas de manifestação do pensamento constitucionalmente protegidas. Não obstante, muitas vezes se ensaia uma aproximação com *standards* construídos pela jurisprudência para notícias, nem sempre e não necessariamente aplicáveis às manifestações humorísticas. Noutra parcela dos casos, há apreciação de questões estéticas pelos magistrados, o que se mostra temerário.

**PALAVRAS-CHAVE:** liberdade de expressão; abuso; humor.

## LAWSUITS AGAINST HUMORISTS IN RECENT BRAZILIAN HISTORY

**ABSTRACT:** From the analysis of 486 judgments given between 1997 and 2014 by the Supreme Court (STF), by the Superior Court of Justice (STJ), and by the Courts of Justice (TJ) in of all Brazilian federal units, this article summarises the central issues discussed in lawsuits filed by people who felt offended and seek pecuniary reparation in view of cartoons, television skits, satirical texts and other humorous demonstrations. First, it's observed that some cuts are concerned with qualifying the text as humorous and underline the comic intention of its author, so as to establish parameters of judgement different from those other forms of manifestation of thought constitutionally protected. Nevertheless, a rapprochement with standards built by the jurisprudence for news is often practiced, not always and not necessarily applicable to humorous demonstrations. In another portion of the cases, there's an appreciation of aesthetic questions by the magistrates, which is a reckless one.

**KEYWORDS:** freedom of expression; abuse; humor

---

\* Mestre e doutor em direito pela Universidade Federal do Paraná (UFPR). Membro da International Society for Humor Studies (ISHS) e da International Society for Luso Hispanic Humor Studies (ISLHHS). Advogado.

## INTRODUÇÃO

Dizer, como faz o humorista brasileiro José Simão, que o Brasil é o país da piada pronta, não significa dizer que a vida dos humoristas por aqui seja fácil. A história é pródiga em registrar o desagrado que figuras como o Barão de Itararé<sup>1</sup> ou a equipe d’*O Pasquim*<sup>2</sup> causavam aos governos autoritários que comandaram o país em diferentes momentos do século XX. O modo como esse desagrado era externado, no mais das vezes, tinha as feições típicas das ditaduras: censura, prisões, ameaças, chamadas intimidadoras à delegacia.

Se hoje em dia vivemos tempos mais democráticos e a Constituição Federal assegura a liberdade de expressão, isso não significa, contudo, que os problemas enfrentados pelos humoristas tenham desaparecido. E isso sobretudo porque o que fornecia o substrato à censura, às prisões, às ameaças e às chamadas intimidadoras à delegacia permanece, ainda que diferente. O direito continua a regular as tensões entre liberdade de expressão do pensamento – da qual a manifestação humorística<sup>3</sup> inequivocamente faz parte – e outras categorias entendidas como dignas de maior ou

<sup>1</sup> A biografia do barão, cujo nome verdadeiro era Apparício Torelly, registra bem a repressão durante o Estado Novo (chamado por ele de “o estado a que chegamos”), em que um censor em cada oficina cuidava dos diários, ao passo que publicações semanais (como era o caso de seu jornal humorístico *A Manhã*) eram examinadas duas horas por dia, na sede da censura. Até os telefonemas internacionais deveriam ser vigiados por censores políglotas. Tudo sob a supervisão enérgica e meticulosa do chefe da polícia, Filinto Müller (apelidado por ele de “Filinto Mula”). Nessa época, depois de ter seu semanário fechado, o humorista conseguiu emprego escrevendo uma coluna diária para o *Diário de Notícias*. Só que, em vez de abordar a política e os políticos, seus temas prediletos, o humorista tinha que se contorcer para não tocar em temas proibidos pela censura. E então vieram a lume as colunas intituladas “Vida dos esquimós”, “Escafandristas e paraquedistas”, “Sapatos mofados”, “Linguagem dos animais”, entre outras (FIGUEIREDO, Cláudio. **Entre sem bater**: a vida de Apparício Torelly, o Barão de Itararé. Rio de Janeiro: Casa da Palavra, 2012. p. 286 e ss; 292 e ss).

<sup>2</sup> Cf., entre outros: PETRINI, Paulo. **Gêneros discursivos iconográficos de humor no jornal O Pasquim**: uma janela para a liberdade de expressão. Dissertação (Mestrado em Comunicação Visual). Universidade Estadual de Londrina. Na p. 32, o autor menciona a censura feita à base de canetas Pilot para inutilizar textos e charges publicadas no periódico.

<sup>3</sup> A palavra “humor” é utilizada aqui com o sentido dado por Eliott Oring: “Por humor, eu quero me referir ao estímulo que provoca divertimento, que é reconhecido como tal por alguém que sorri ou ri, que está disposto a sorrir ou rir, ou que até mesmo rejeita a incitação para sorrir ou rir” (ORING, Eliott. **Engaging humor**. Chicago: University of Illinois Press, 2003. p. 163. Tradução livre. No original: “I mean by ‘humor’ an amusement-provoking stimulus that is recognized as such by someone who smiles or laughs, is disposed to smile or laugh, or even rejects the enticement to smile or laugh”). Como salientado por Jessica Milner Davis em exposição no 30º Congresso da International Society for Humor Studies, o humor pode tanto ocorrer espontaneamente como ser criado e refinado; pode tomar várias formas e estilos e transmitir diferentes mensagens; pode ou não ser reproduzido; pode ter como consequência o riso, a rejeição, o desdém (DAVIS, Jessica Milner. **Experiencing humour**: a conceptual schema of an interpersonal transaction. Universidade de Tallinn, Tallinn, 25.jun.2018).

menor proteção, como a honra e a imagem (inclusive dos governantes), “a moral e os bons costumes”, o patriotismo e o esforço de guerra, entre outras.

A passagem do tempo fez com que o modo como o direito regula esses conflitos sofresse grandes alterações. Não só porque se sucederam diversas Constituições – mais ou menos restritivas quanto à liberdade de expressão – e porque a legislação também mudou bastante. Mas, fundamentalmente, porque esse regramento em geral sempre foi feito de modo um tanto aberto, deixando uma considerável abertura aos aplicadores do direito para enquadrar, torcendo e distorcendo, o ordenamento jurídico à situação concreta.

Noutras palavras: nos idos de 1937, não só a Constituição “Polaca” era muito mais rígida quanto ao controle do Estado sobre os meios de comunicação<sup>4</sup>, como também a ideologia dos aplicadores desse regramento legal era muito mais alinhada à proteção da segurança nacional, da infalibilidade dos dirigentes estatais e de moral e bons costumes – ou, ao menos, é isso que se permite entrever do relato dos revezes jurídicos de figuras como o Barão de Itararé, por exemplo.<sup>5</sup>

---

<sup>4</sup> Veja-se a redação do dispositivo que regulava a liberdade de expressão: “Art 122 - A Constituição assegura aos brasileiros e estrangeiros residentes no País o direito à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes: (...) 15) todo cidadão tem o direito de manifestar o seu pensamento, oralmente, ou por escrito, impresso ou por imagens, mediante as condições e nos limites prescritos em lei. A lei pode prescrever: a) com o fim de garantir a paz, a ordem e a segurança pública, a censura prévia da imprensa, do teatro, do cinematógrafo, da radiodifusão, facultando à autoridade competente proibir a circulação, a difusão ou a representação; b) medidas para impedir as manifestações contrárias à moralidade pública e aos bons costumes, assim como as especialmente destinadas à proteção da infância e da juventude; c) providências destinadas à proteção do interesse público, bem-estar do povo e segurança do Estado. A imprensa reger-se-á por lei especial, de acordo com os seguintes princípios: a) a imprensa exerce uma função de caráter público; b) nenhum jornal pode recusar a inserção de comunicados do Governo, nas dimensões taxadas em lei; c) é assegurado a todo cidadão o direito de fazer inserir gratuitamente nos jornais que o informarem ou injuriarem, resposta, defesa ou retificação; d) é proibido o anonimato; e) a responsabilidade se tornará efetiva por pena de prisão contra o diretor responsável e pena pecuniária aplicada à empresa; f) as máquinas, caracteres e outros objetos tipográficos utilizados na impressão do jornal constituem garantia do pagamento da multa, reparação ou indenização, e das despesas com o processo nas condenações pronunciadas por delito de imprensa, excluídos os privilégios eventuais derivados do contrato de trabalho da empresa jornalística com os seus empregados. A garantia poderá ser substituída por uma caução depositada no principio de cada ano e arbitrada pela autoridade competente, de acordo com a natureza, a importância e a circulação do jornal; g) não podem ser proprietários de empresas jornalísticas as sociedades por ações ao portador e os estrangeiros, vedado tanto a estes como às pessoas jurídicas participar de tais empresas como acionistas. A direção dos jornais, bem como a sua orientação intelectual, política e administrativa, só poderá ser exercida por brasileiros natos” (Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao37.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm). Acesso em 20.10.2017).

<sup>5</sup> Cláudio Figueiredo, entre numerosos exemplos, menciona comunicado confidencial recebido pelo delegado da Superintendência de Segurança Política e Social de São Paulo que, em março de 1944, transpira indignação pela “campanha sistemática contra as ordens política e social dominantes, publicando conceitos ilógicos e desagregadores à guisa de ‘humorismo’, acerca do nosso esforço de

De qualquer forma, um olhar mais apurado sobre esse passado mais remoto escapa ao autor deste artigo, que teve acesso apenas ao trabalho de historiadores sobre o tema, e não a fontes primárias. O objeto de estudo deste autor, fruto de análises de primeira mão, são os processos judiciais mais recentes sofridos por humoristas.

Nos últimos anos, o processo judicial, ao lado da internet, se sagrou como o grande palco para discussão do humor no Brasil. Se, no caso exemplar do Barão de Itararé, a repressão ao humorismo se dava sobretudo na esfera penal (no encaminhamento à delegacia, na prisão) ou num ato de violência, simbólica ou física mesmo (a censura, o empastelamento do jornal)<sup>6</sup>, atualmente as tentativas de controle e de resposta a uma manifestação humorística estão no mais das vezes a cargo do Poder Judiciário.

Isso principalmente porque a destruição de equipamentos do jornal e a censura estão vedados pelo ordenamento jurídico atual<sup>7</sup>, que consagra, contra eventuais abusos no exercício da liberdade de expressão, apenas a ação indenizatória por danos materiais e morais e o direito de resposta. Mas também porque ingressar com uma ação judicial não é difícil, e parece fazer parte da cultura nacional delegar a um terceiro, no mais das vezes o Estado, a resolução de um problema. Assim, não é raro que políticos e artistas, que em tese têm espaço e visibilidade para devolver algo que lhes foi dito, prefiram a via segura do processo e de suas formas.

Mas, sem maiores divagações, o que este estudo propõe é expor, em linhas gerais, o que revelam a leitura de algumas das ações judiciais propostas contra humoristas nos últimos anos. Este artigo é uma versão condensada e adaptada da tese de doutorado do autor<sup>8</sup>, elaborada a partir da análise de 486 acórdãos de Tribunais de Justiça de todo o país, do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

---

guerra, arrefecendo, assim, o entusiasmo dos brasileiros sobre a luta que empreende o Brasil contra o eixo” (FIGUEIREDO, Cláudio. **Entre sem bater**: a vida de Apparício Torelly, o Barão de Itararé. Rio de Janeiro: Casa da Palavra, 2012. p. 330).

<sup>6</sup> Como o sofrido pelo *Diário Carioca*, em 25 de fevereiro de 1932, por militares indignados com as críticas que sofriam da imprensa (cf. FIGUEIREDO, Cláudio. **Entre sem bater**: a vida de Apparício Torelly, o Barão de Itararé. Rio de Janeiro: Casa da Palavra, 2012. p. 171).

<sup>7</sup> Isso obviamente não quer dizer que não ocorram – especialmente a censura. Disfarçada sob outras nomenclaturas, como “obrigação de não fazer”, existe um número considerável de pedidos que, na prática, requerem que não se produzam mais charges contra determinado político, que determinado grupo social não seja mais alvo de piadas em esquetes televisivas, entre outros exemplos.

<sup>8</sup> CAPELOTTI, João Paulo. **Ridendo castigat mores**: tutelas reparatórias e inibitórias de manifestações humorísticas no direito civil brasileiro. Tese (Doutorado em direito). Universidade Federal do Paraná, Setor de Ciências Jurídicas. 2016. 332 f. Disponível em:

Esses acórdãos foram obtidos por meio da pesquisa nos sistemas de buscas das páginas dos tribunais na internet por expressões como “humor”, “charge”, “ironia”, “sarcasmo”, entre outras. Os acórdãos encontrados foram filtrados com a finalidade de excluir, por exemplo, as decisões relacionadas a transtorno de humor bipolar ou ao fornecimento de medicamentos para o humor aquoso dos olhos, bem como aqueles relacionados a direito penal e do trabalho. Restaram, assim, apenas aqueles relacionados a conflitos sobre manifestações humorísticas na esfera do direito civil, concernentes a indenizações, pedidos de direito de resposta, pedidos de remoção de conteúdo e de censura (esta última disfarçada sob o manto de “obrigação de não fazer”).

Obviamente, esse conjunto não compõe um panorama exaustivo do que se decidiu no Judiciário a respeito do humor no Brasil.

Em primeiro lugar, porque a pesquisa de acórdãos se desenvolveu entre março e novembro de 2014, e contempla decisões proferidas até esta última data.

Em segundo lugar, porque não havia como este autor consultar os acervos históricos de todos os tribunais brasileiros. Teve-se de restringir a pesquisa ao conteúdo disponibilizado pelas cortes em suas páginas na internet, o que, supõe-se, implica que não tenham sido encontrados ao menos alguns acórdãos sobre o tema que ostentassem falhas de indexação ou erros de digitação quanto a palavras-chave pesquisadas por este autor. Além disso, o processo de disponibilização das decisões de segundo grau de jurisdição na internet também se provou relativamente recente. A decisão mais antiga encontrada data de 1997, embora pareça provável que haja decisões anteriores que não tenham seu conteúdo exposto na internet e aguardem consulta nos arquivos históricos dos tribunais.

Em terceiro lugar, apenas decisões colegiadas de Tribunais de Justiça e das Cortes Superiores foram analisadas. Isso quer dizer que decisões de juízes de primeiro grau, com os quais as partes fizeram audiência, não foram alcançadas, já que raramente disponibilizadas pelos sites das cortes estaduais, focadas na publicização dos acórdãos de seus desembargadores. Por último, necessário ressaltar também que se obteve acesso somente aos acórdãos, isto é, à decisão escrita dos colegiados dos tribunais, e não à íntegra dos processos, e nem a decisões monocráticas desses desembargadores.

A leitura dos acórdãos permitiu vislumbrar algumas linhas gerais no modo como os tribunais lidam com esses casos envolvendo humor<sup>9</sup>, que serão discutidas a seguir – formando, espera-se, uma fotografia do que é e do que tem sido a visão que o direito tem das manifestações humorísticas no Brasil nos últimos vinte e um anos.

## **O DEVER DE INDENIZAR POR ABUSOS NA LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO**

Quem causa um dano deve indenizá-lo – ou seja, tentar fazer com que o lesado volte ao estado anterior ao injusto. Como isso nem sempre é possível, a reparação em dinheiro tenta compensar essa limitação, já que a reputação de alguém não é como um muro derrubado, que pode ser simplesmente reconstruído. Daí porque o dinheiro pago como indenização ostenta um aspecto antes de tudo compensatório, de tentativa de remediar de alguma forma uma agressão imaterial. Todavia, para o humorista, o conteúdo considerado ilícito pelo ofendido é fruto de exercício regular de direito, amparado na liberdade de manifestação do pensamento garantida pela Constituição Federal. Note-se que é direito dos indivíduos externar não apenas ideias agradáveis ou científicas. A liberdade é plena inclusive para críticas e obras artísticas de gosto duvidoso.

Diante desse quadro de tensão, a regulação do que configura manifestação do pensamento legítima, que deve ser tolerada pelos descontentes como consectário da vida em sociedade, e o que configura ato ilícito, abuso desse direito de externar o que se pensa, fica na dependência de análise do caso concreto – em especial de quem são as partes envolvidas, em que contexto ocorreu a manifestação e seu conteúdo.

O Judiciário está aparentemente acostumado a mediar esse conflito quando as partes são veículos de imprensa tradicionais e pessoas que se sentem ofendidas por reportagens. Está bem fixado um tripé de licitude de matérias jornalísticas, que avalia a objetividade do texto, o interesse público da notícia e a sua veracidade.

Contudo, quando o que está em questão não é uma reportagem, mas uma charge, um esquete humorístico, uma postagem no Twitter, um meme, esses parâmetros

---

<sup>9</sup> Outras análises, especialmente quanto ao perfil dos autores das ações e dos resultados delas, podem ser encontradas na tese de doutorado já mencionada e em: CAPELOTTI, João Paulo. *Defending laughter: an account of Brazilian court cases involving humor, 1997–2014*. **Humor - International Journal of Humor Research**, v. 29, n. 1, p. 25-47, fev.2016.

*standard* do jornalismo obviamente necessitam de ajustes. É o que procuramos abordar a seguir.

### **A NECESSIDADE DE AFERIÇÃO DA CULPA: *ANIMUS JOCANDI* E *ANIMUS INJURIANDI***

É bem consolidado perante os tribunais que a responsabilidade por eventuais excessos no exercício da liberdade de manifestação do pensamento é subjetiva, isto é, depende da demonstração da ocorrência de dolo ou culpa por parte do agressor. Isso significa dizer que é necessário demonstrar que houve vontade inequívoca de causar o dano ou, então, que houve imprudência ou negligência, falta do devido cuidado, por parte de quem cometeu o excesso.

No caso do jornalismo, a violação desse dever de cuidado normalmente se traduz na falta de investigação adequada sobre o conteúdo que se quer publicar. Quando o que está em pauta é uma manifestação humorística, porém, essa investigação do estado anímico do agressor é mais centrada na sua suposta intenção – de criticar ou fazer uma brincadeira, com intuito de provocar o riso (o que tornaria a manifestação em tese lícita, se não houver algum outro elemento de ilicitude), ou difamar e injuriar a pessoa agredida (o que tornaria, de saída, a manifestação ilícita). É comum que as decisões utilizem as expressões em latim relacionadas a esses estados anímicos: *animus jocandi* e *animus injuriandi*.

Como não é possível ao julgador ingressar na mente do ofensor para afirmar qual era a sua intenção ao dizer ou criar determinada manifestação considerada ofensiva, essa investigação normalmente é feita pelo contexto em que ela foi proferida (por exemplo, se no meio de um programa de humor ou de um telejornal), pelas características do réu (isto é, se se trata de um comentarista político habitualmente ácido em suas críticas ou do inimigo político do autor da ação, por exemplo) e pelo teor da própria manifestação (se uma crítica à atuação profissional do ofendido ou se a imputação de adjetivos ofensivos).

Mas mesmo esses fatores não têm apreciação predeterminada, valendo, muitas vezes, um certo subjetivismo dos julgadores a respeito da razoabilidade da crítica realizada por meio humorístico.

Ilustrando isso, cite-se caso julgado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) em que uma jornalista era chamada de “mentirosa e desacreditada” por um jornal rival. A cada edição, ela era retratada com um nariz maior, em alusão à fábula de Pinóquio. Segundo o tribunal, “Não há como aceitar a tese da existência do *animus jocandi*, eis que foi extrapolado o limite daquilo que tem conotação meramente humorística para ser atingida da dignidade da autora, representada pela sua credibilidade junto ao público leitor da comunidade local”.<sup>10</sup> Nesse caso, pareceu pesar, mais do que qualquer aspecto, o fato de haver uma utilização de adjetivos fortes contra a pessoa ofendida.

Muitas vezes, porém, essa análise de intenção de ofender e intenção de fazer rir abre margem à pura incompreensão do humor e de seus mecanismos por parte do Judiciário. É eloquente, nesse sentido, o precedente citado abaixo, oriundo do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC), que, mesmo diante do fundo político de charges a respeito de fatos de interesse público (como o aumento dos subsídios do prefeito e de seus comissionados, acompanhado da negativa de reajuste a servidores públicos), foi considerada ofensiva, sem maiores explicações:



[...] No caso em exame, cinge-se a controvérsia em verificar se houve, efetivamente, ofensa à honra, ao decoro e à dignidade do apelado na publicação de charges, elaboradas a partir de sua imagem e cargo, em periódicos de circulação local e em municípios vizinhos. É questão incontroversa que o jornal mantido pelo apelante exibiu a fotografia do rosto do apelado em montagens veiculadas em três publicações: a) Na inserção de 21.2.2001 (fl. 20, capa), o apelado sugere ao rei momo que ele também receberá aumento de salário após o carnaval. Segundo os réus, o desenho faz alusão ao fato de o prefeito ter recebido aumento do seu subsídio e de ter negado a adequação dos salários aos servidores municipais. b) Em 10.3.2001 (fl. 18, capa), o apelado aparece de mãos ao alto em frente a um revólver em punho, e assim justifica que ‘só tenho 4.700,00 / Não me façam mal! / É o meu salário do mês’. Explicam os réus que a publicação se deveu a um aumento de salário concedido pela Prefeitura Municipal aos ocupantes de cargos eletivos e comissionados. c) Já em 28.3.2001 (fl. 19, página 4), o apelado aparece caracterizado de índio, afirmando que ‘agora eu sou cacique!’ Os réus afirmam que a charge compara o apelado ao chefe de uma tribo de índios porquanto possui ‘pulso de ferro’ e ‘toma decisões sozinho conforme sua consciência, sem admitir opiniões contrárias nem mesmo críticas a sua verdade’ (fl. 46). [...] Do exposto acima se infere que as charges remetem ao apelado ofensas pejorativas e ofensivas. Portanto, é indubitável que as publicações jornalísticas

<sup>10</sup> SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. 8ª Câmara de Direito Privado. Apelação Cível 218.344-4/9. Rel. Des. Nunes de Faria, julg. 21 set.2005.



excederam os limites permitidos à liberdade de manifestação do pensamento, ferindo a honra e o decoro do apelado.<sup>11</sup>

O acórdão acima é bastante criticável na medida em que desconsidera os mecanismos pelas quais a charge opera, bem como o fato de as decisões políticas do prefeito serem questionáveis pela população, não só por meio de reportagens ou artigos críticos, mas também por charges que são efetivos instrumentos de expressão de desagrado com a condução da administração local.

Essa aparente incompreensão de como o humor funciona (por exemplo, utilizando associações inusitadas e metafóricas como a do cacique como símbolo de um modo de exercício de poder autoritário) está relacionada a outro aspecto importantíssimo das decisões judiciais sobre humor, abordado no tópico a seguir.

### **RECONHECENDO O HUMOR ENQUANTO TAL: A RELATIVIZAÇÃO DO DEVER DE VERACIDADE**

Embora o humor possa ter como ponto de partida um fato jornalístico, um evento real, é necessário compreender que o conceito de veracidade não pode ser simplesmente transplantado, sem mediações, para a análise de uma manifestação humorística.

É preciso reconhecer, antes de qualquer coisa, que, diante de um conteúdo humorístico, um nariz grande em uma caricatura não poderá ser compreendido como um retrato fidedigno do caricaturado. A noção de verdade, portanto, precisa ser relativizada: pode ser que o sujeito tenha, de fato, um nariz avantajado, mas não da proporção da caricatura, embora esta não seja ilícita apenas por isso, já que opera pelo exagero e pela deformação.

Reconhecer o humor enquanto tal – isto é, as peculiaridades discursivas do humor e os consectários disso (como, por exemplo, não interpretar literalmente as informações, no que Raskin e Attardo chamam de caráter *non bona fide* da comunicação humorística) – tem sido chamado pelos estudiosos de “competência humorística”.

Talvez os casos que evidenciam isso de forma mais clara sejam o conjunto de ações ajuizadas por policiais militares de Diadema contra um esquete veiculado pelo programa *Casseta & Planeta: Urgente!* que satirizava, de modo crítico, os episódios de

<sup>11</sup> SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. 3ª Câmara de Direito Civil. Apelação Cível n. 2003.030628-5. Rel. Des. Marcus Tulio Sartorato, julg. 13 jan.2006.

tortura e extorsão protagonizado pelos policiais na Favela Naval. Ao negar o pedido de indenização dos policiais, o TJSP consignou, em uma de suas decisões, que “na dimensão dos fatos expostos estava a exata medida da criação do programa humorístico que não visou retratar algo que já tinha sido objeto de exposição por outros programas de diversa natureza, mas precisamente gerar excessos metafóricos visando despertar a atenção do público telespectador para profunda reflexão voltada à indignação coletiva em tema com inequívoca conotação de interesse social”.<sup>12</sup>

Ou seja: reconheceu-se que o esquete não representava exatamente o que os policiais fizeram, mas, sim, uma representação metafórica e exagerada desse comportamento flagrado e noticiado nacionalmente, com o intuito de expedir crítica e fazer rir. Os humoristas não desejavam um retrato factual do acontecido.

### É SEMPRE EXIGÍVEL “INTERESSE PÚBLICO” NO HUMOR?

Do trecho do julgamento citado acima, fica claro que um dos critérios que norteou o TJSP no julgamento dos recursos dos policiais, além de reconhecer o esquete do *Casseta & Planeta: Urgente!* como burlesco e não factual, foi a relevância de crítica endereçada pelo programa aos fatos satirizados.

De fato, é bastante nítido, entre as centenas de acórdãos analisados, que os casos que envolvem críticas ferinas a políticos ou ocupantes de cargos eletivos de modo geral (como presidentes de sindicatos, por exemplo) por fatos relacionados a seus mandatos ou cargos públicos apresentam, quase sempre, resultados favoráveis à liberdade de expressão e aos humoristas.<sup>13</sup> Por exemplo: mesmo um jornal local que

<sup>12</sup> SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. 8ª Câmara de Direito Privado. Apelação Cível 203.821-4/1-00. Rel. Juiz Fábio Henrique Podestá, julg. 23 nov.2005.

<sup>13</sup> MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. 18ª Câmara Cível. Apelação Cível 1.0027.11.017202-3/001. Rel. Des. João Cancio, julg. 6 maio.2014 (sobre charge contra secretário municipal de Betim/MG); MINAS GERAIS. Tribunal de Alçada de Minas Gerais. 3ª Câmara Cível. Apelação Cível 2.0000.00.278741-3/000, Rel. Juiz Wander Marotta, julg. 30 ago.2000 (sobre montagem com foto de político, inserido em corpo de ovelha); MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. 18ª Câmara Cível. Apelação Cível 1.0518.08.158861-9/001. Rel. Des. Tibúrcio Marques, julg. 08 set.2011 (a respeito de secretária municipal suspeita de corrupção); MINAS GERAIS. Tribunal de Alçada de Minas Gerais. 8ª Câmara Cível. Apelação Cível 2.0000.00.437996-6/000. Rel. Juiz José Amancio, julg. 29 out.2004 (crítica a vereador); MATO GROSSO DO SUL. Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul. 1ª Câmara Cível. Apelação Cível 2012.007805-5. Rel. Des. Joenildo de Sousa Chaves, julg. 2 maio.2012 (sobre presidente de sindicato retratado em charge jogando baralho e dizendo “jogo sujo, eu?”); PARANÁ. Tribunal de Justiça do Paraná. 9ª Câmara Cível. Apelação Cível 362.744-9. Rel. Des. José Aniceto, julg. 4 out.2007 e PARANÁ. Tribunal de Justiça do Paraná. 9ª Câmara Cível. Apelação Cível 364562-5. Rel. Juiz Sérgio Luiz Patitucci, julg. 20 fev.2007 (ambos sobre charge comparando o cenário político de Guaratuba a uma epidemia de vírus);

dizia que o prefeito, que cometia gafes rotineiramente (como confundir ICMS com INSS), e por isso seria merecedor do “Troféu Asno de Ouro”, foi reputado mero exercício de crítica política (isto é, que o prefeito não seria intelectualmente preparado para o cargo que ocupava).<sup>14</sup>

Na mesma toada, críticas de cunho social, cultural, econômico ou de outras vertentes também em regra são privilegiadas como exercício legítimo de manifestação do pensamento. Não raro as decisões fazem menção ao lema da *commedia dell'arte*, *ridendo castigat mores* (“rindo castigam-se os costumes”).<sup>15</sup>

Parece evidente que a busca por esse papel transcendente do humor é uma forma de buscar o interesse público da manifestação do pensamento para justificar sua sobreposição à suscetibilidade de alguém. Isso ocorre sobretudo em charges e formas de comunicação mais próximas do jornalismo (no sentido de terem como matéria prima notícias, fatos de relevância social).

---

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. 4ª Câmara Cível. Apelação Cível 2008.001.56057. Rel. Des. Paulo Mauricio Pereira, julg. 4 fev.2008 (sobre candidato a deputado federal que se apresentava como “Mazarope da Carroça”, cuja vinheta era exibida no quadro *Candidatos toscos* do programa *Pânico na TV*, seguida da risada dos apresentadores); RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. 9ª Câmara Cível. Apelação Cível 70002978583. Rel. Des. Leila Vani Pandolfo Machado, julg. 10 nov.2004 (charges sobre ex-presidente da Assembleia Legislativa); SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. 4ª Câmara de Direito Público. Apelação Cível 2013.051615-6. Rel. Jaime Ramos, julg. 12 set.2013 (charge sobre a demora no concurso público para guarda municipal); SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. 3ª Câmara de Direito Civil. Apelação Cível 2009.031013-5, Rel. Juiz Henry Petry Junior, julg. 25 ago.2009 (sobre diretor de fábrica de celulose retratado numa coleira em jornal sindical); SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. 8ª Câmara de Direito Privado. Apelação Cível 368.195-4/8. Rel. Des. Salles Rossi, julg. 30 nov.2006 (charge sobre a dificuldade de se citar candidato a deputado federal que, segundo a Justiça Eleitoral, utilizava propaganda irregular); SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. 8ª Câmara de Direito Privado. Apelação Cível 0030002-71.2012.8.26.0344. Rel. Des. Silvério da Silva, julg. 12 nov.2014 (charges com candidato a prefeito de Marília, que rememoravam falência da empresa que ele antes administrava); SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. 4ª Câmara de Direito Privado. Apelação Cível 0007111-63.2012.8.26.0568. Rel. Des. Carlos Henrique Miguel Trevisan, julg. 31 out.2013 (artigo de opinião que criticava com metáfora aliança política feita para disputa de eleições municipais); SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. 3ª Câmara de Direito Privado. Apelação Cível 0000465-52.2012.8.26.0272. Rel. Des. Viviani Nicolau, julg. 3 jun.2014 (charge de assessor de imprensa da prefeitura, retratado como subalterno); SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. 6ª Câmara de Direito Privado. Apelação Cível 228.558-4/3. Rel. Des. Marco Antonio Boscaro, julg. 30 set.2005 (prefeito municipal cujos partidários foram associados a “vigaristas”); SERGIPE. Tribunal de Justiça de Sergipe. 2ª Câmara Cível. Apelação Cível 5132/2013. Rel. Des. José dos Anjos, julg. 23 jul.2013 (charge utilizando logotipo de município sem autorização deste).

<sup>14</sup> SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. 3ª Câmara de Direito Privado. Apelação Cível 9072290-45.2009.8.26.0000. Rel. Des. João Pazine Neto, julg. 23 out.2012.

<sup>15</sup> Atribui-se ao cômico uma função moralística de “denunciar vícios, comportamentos reprováveis, desvios de ordem que o sistema social estabelece como valor inquestionável e, de tal forma, preparar explícita ou implicitamente sua repressão ou correção” (D’ANGELI, Concetta; PADUANO, Guido. **O cômico**. Trad. Caetano Waldrigues Galindo. Curitiba: Editora UFPR, 2007. p. 9).

Porém, é evidente que não são todas as manifestações humorísticas que podem trazer esse viés de “interesse público”, mesmo porque, ontologicamente, o humor não se define por esse aspecto. Embora uma definição seja controversa, é razoavelmente bem estabelecido que o humor se caracteriza pela intenção de fazer rir, de divertir<sup>16</sup>. Se ele é acompanhado de alguma reflexão social, política, cultural ou de outra natureza, essa adição é um bônus, e não a essência dele mesmo.

Em alguma medida, essa intenção dos tribunais de perscrutar o interesse público da manifestação humorística para aferir sua licitude revela uma atitude de maior respeito ao humor considerado de boa qualidade (por ser reflexivo, “inteligente”) e, conseqüentemente, demérito a um humor cujos méritos se tem como menores.<sup>17</sup> É precisamente essa avaliação estética o último ponto de interesse revelado pela análise dos acórdãos sobre o tema.

### GOSTO SE DISCUTE?

Se os tribunais se sentem à vontade para perscrutar o interesse público da manifestação humorística, isso se deve a uma mal disfarçada tentação em se avaliar o humor por sua qualidade, numa dicotomia humor de qualidade/lícito – humor de má qualidade/ilícito que pode ser entrevista em diversos precedentes encontrados na pesquisa, inclusive no que talvez seja o caso mais conhecido de choque entre humor e direitos da personalidade que já tivemos, envolvendo o apresentador Rafinha Bastos e a cantora Wanessa Camargo.

Tudo tem origem num quadro do programa *Custe o que custar (CQC)*, antes exibido pela TV Bandeirantes nas noites de segunda-feira.<sup>18</sup> O apresentador Oscar Filho fora a uma festa de celebridades, na qual entrevistou a cantora, que estava esperando o primeiro filho e que reagiu bem às brincadeiras do humorista sobre sexo durante a gravidez. Encerrada a exibição da matéria pré-gravada, com as câmeras se voltando à

---

<sup>16</sup> Vide nota de rodapé número 4, na introdução.

<sup>17</sup> A socióloga holandesa Giseline Kuipers demonstrou a predileção de extratos sociais menos abastados pelas piadas, consideradas pela camada mais rica como uma forma de humor “fácil” e “pouco exigente”. Cf. KUIPERS, Giseline. **Good Humor, Bad Taste: A Sociology of the Joke**. Berlin: Mouton de Gruyter, 2006.

<sup>18</sup> A íntegra do programa está disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=O1nVpidA-wg>. Acesso em 17 jul.2018.

bancada de apresentadores ao vivo, Marcelo Tas comentou a beleza da celebridade, com o que Bastos concordou emendando: “Comeria a mãe e o bebê! Tô nem aí”.

Após alguns risos do auditório o programa prosseguiu. Porém, pouco depois Wanessa anunciou que processaria o apresentador, em conjunto com seu marido e o filho ainda não nascido, e que doaria a indenização que pleiteava para instituições de caridade. A sentença dava razão aos autores, ainda que se guiasse por argumentos mais religiosos e éticos que jurídicos (como, por exemplo, ao entender que o chiste feito pelo apresentador estava a fazer troça de crianças, que são, segundo ele “O SORRISO DE DEUS PARA OS HOMENS”).<sup>19</sup>

As duas partes interpuseram recurso: os autores, para aumentar o valor da indenização; Bastos para diminuí-lo ou excluí-lo. No Tribunal de Justiça, o desembargador sorteado para relatar o processo, Roberto Maia, dava provimento à apelação do apresentador, ressaltando o contexto em que se deu a manifestação (antecedida de participações de Wanessa no programa que denotavam sua tolerância com brincadeiras do gênero), bem como a ausência de caráter factual da declaração (ou seja, ressaltando sua conotação de gracejo) e a suficiência da repercussão negativa da fala para sancionar o ocorrido.

No entanto, o relator restou vencido pelos outros dois julgadores do colegiado, Márcia Dalla Dea Barone e João Batista Vilhena. Este último redigiu a decisão que prevaleceu, na qual constam os seguintes argumentos:

Ora, pelo quanto consta do processo, diversas pessoas de variadas mídias perceberam e afirmaram ter o réu ido além do limite do aceitável ao se manifestar na forma dos autos questionada, e, na média de tais críticas, se extrai que o limite do humor antes referido é a graça. Logo, quando o humor seja sem graça, mais ofenda que divirta, não cumpre sua função: o fazer rir.<sup>20</sup>

Definir o dever de indenizar com base na percepção subjetiva a respeito da efetiva graça ou não da manifestação (isto é, se o humor cumpriu ou não seu propósito de fazer rir) abre margem a um subjetivismo perigoso, que distancia o julgamento de

---

<sup>19</sup> SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. 18ª Vara Cível de São Paulo. Autos 0201838-05.2011.8.26.0100. Sentença do Juiz Luiz Bethoven Giffoni Ferreira, 17 jan.2012, caixa alta no original.

<sup>20</sup> SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. 10ª Câmara de Direito Privado. Apelação Cível 0201838-05.2011.8.26.0100. Rel. Des. Roberto Maia. Rel. para o acórdão Des. João Batista Vilhena, julg. 6 nov.2012.

elementos concretos e torna o resultado do litígio dependente do gosto pessoal do julgador.

É temerário que as partes fiquem à mercê do senso de humor do Judiciário como em outro precedente, oriundo do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ) envolvendo *O Globo*. Nesse caso, que lidava com uma nota do jornal a respeito de um membro da família de lutadores Gracie, que havia se envolvido em uma briga, o julgador chega a recomendar que o periódico produza humor “menos ácido e mais inteligente”:

A publicação em comentário, pretensamente humorística, coloca, ao mesmo tempo, sob ataque, não só o patrimônio subjetivo do Autor, mas, também, a honra objetiva de toda uma família. É, ao contrário do que alegam os segundos apelantes, tendenciosa, debochada, desrespeitosa, injuriosa mesmo. Destarte, distanciando-se o periódico de seu regular direito-dever de informar para emitir juízos de valor ou pretendendo ser jocoso, deve assumir os riscos dessa ousada, porque não dizer leviana, empresa. Um periódico como o JORNAL O GLOBO, de penetração entre TODAS as camadas da sociedade, com a grande circulação que possui, inegavelmente, é um veículo formador de opinião e, assim, deve agir de maneira mais responsável, e menos apelativa, ou como preferem, com humor menos ‘ácido’ e mais inteligente.<sup>21</sup>

Esses julgados, aparentemente, desconsideram não apenas os riscos trazidos por essa avaliação estética do humor como, também, a orientação dos tribunais superiores de que não cabe ao Judiciário definir se o humor é de boa ou má qualidade.

O caso mais emblemático provém de situação igualmente curiosa.

A extinta revista *Bundas*, que circulou em fins dos anos 1990 e começo dos anos 2000, era uma paródia explícita (até no título) de *Caras*, especializada na cobertura de estilo de vida de celebridades, que é notória por ser proprietária de um castelo que utiliza para ensaios com seus entrevistados. *Bundas* publicou, num de seus números, a inusitada história de um castelo na região de Itaipava construído na *belle époque* por um sujeito que fizera fortuna com uma fábrica de papel higiênico. A galhofa do artigo era que aquele seria mais do que apropriadamente o “Castelo de *Bundas*”. No entanto, a filha e a neta do Barão Smith de Vasconcellos, o construtor do castelo, ofenderam-se com a brincadeira do revista e ingressaram com uma ação indenizatória na qual

---

<sup>21</sup> RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. 3ª Câmara Cível. Apelação Cível 16462/2002. Rel. Des. Werson Rêgo, julg. 31 out.2002.

destacavam o mau gosto e a grosseria da publicação, que desrespeitaria a memória de seu antepassado com um humor chulo e de pouca qualidade.

Rejeitando tais argumentos, a ministra Nancy Andrichi, do Superior Tribunal de Justiça, pontuou o seguinte:

Não cabe ao STJ, portanto, dizer se o humor é ‘inteligente’ ou ‘popular’. Tal classificação é, de *per si*, odiosa, porquanto discrimina a atividade humorística não com base nela mesma, mas em função do público que a consome, levando a crer que todos os produtos culturais destinados à parcela menos culta da população são, necessariamente, pejorativos, vulgares, abjetos, se analisados por pessoas de formação intelectual ‘superior’ – e, só por isso, já dariam ensejo à compensação moral quando envolvessem uma dessas pessoas, categoria na qual as recorrentes expressamente se incluem logo na petição inicial do presente processo (fls. 05).<sup>22</sup>

O conselho do precedente seria bem aproveitado em boa parte dos casos analisados pela pesquisa, tendo em vista que apelar a um humor sanitizado e pudico não apenas retiraria o aspecto transgressor inerente à comicidade, mas, também significaria a extinção, pela virtual decretação de ilicitude, de formas de humor relacionadas ao grotesco, por exemplo.

Embora a apreciação estética do humor pelo Judiciário pareça intrinsecamente problemática – pois carrega o problema do bom ou mau gosto, do humor “inteligente” ou “chulo” –, a impressão que se tem é que as decisões a respeito estão em busca de aspectos éticos, de limites e interdições do humor sobre certos tópicos ou pessoas da sociedade. E nisso reside um paradoxo: o riso está muitas vezes associado exatamente à quebra do tabu, à transgressão de valores e ao alvo inusitado que escolhe. Ao mesmo tempo, como apontam Sharon Lockyer e Michael Pickering, “o que é aceito como uma piada, e é engraçado em razão disso, tem que ser primeiro negociado como uma piada. Seu significado tem que ser aceito como cômico, seja de modo intencional, seja como consequência, e então avaliado como cômico”.<sup>23</sup>

O comediante, que não pode se limitar a jogar seguro, fazendo apenas as piadas que se esperam dele, sob pena de se instalar numa zona de conforto cada vez menos

---

<sup>22</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. Recurso especial 736.015/RJ. Rel. Min. Nancy Andrichi, julg. 16 jun.2005.

<sup>23</sup> LOCKYER Sharon; PICKERING, Michael. Introduction: The ethics and aesthetics of humour and comedy. In: LOCKYER Sharon; PICKERING, Michael (orgs.). **Beyond a joke: the limits of humour**. New York: Palgrave Macmillan, 2009. p. 11. No original: “But in many instances what is accepted as a joke, and so funny on that account, has first to be negotiated as a joke. Its meaning has to be accepted as comic, either in intention or consequence, and then evaluated as comic”.

engraçada (pois menos surpreendente), tem hoje o desafio de ousar atento ao contexto e às sensibilidades sociais que o cercam. Provocar o riso não deixa de ser um jogo de tentativa e erro. O detalhe é que hoje, por força da internet e das redes sociais – a vida na sociedade de informação – a discussão sobre o que é humor bem sucedido e o que é erro ganhou proporções muito maiores, e a “negociação” de um conteúdo cômico (para usar novamente o conceito de Lockyer e Pickering) é muito mais intensa e sujeita a percalços.

## CONCLUSÕES

O direito, já há algum tempo, regula as tensões entre a liberdade de expressão e outros interesses jurídicos, como a honra e a imagem. Se, durante os períodos de governos autoritários recentes, havia especial atenção quanto à reputação dos governantes e uma patrulha ideológica sobre as críticas expedidas a esses governos por meio da comicidade, o que ensejava a adoção de medidas sobretudo administrativas, como a prisão arbitrária dos ofensores e a censura prévia.

Hoje, em tempos mais democráticos, com a censura banida pela Constituição Federal, está consagrada a responsabilidade posterior por manifestações do pensamento consideradas abusivas. No entanto, o regramento aberto da questão a sujeita a um tratamento casuístico, o que nem sempre conduz aos melhores resultados.

O *standard* no qual os tribunais ainda se baseiam é a responsabilidade dos veículos de comunicação por matérias jornalísticas. A moldura serve, idealmente, também para o humor (na medida em que nos dois casos é necessário avaliar o estado anímico do réu – se ofender em vez de informar ou divertir). Por outro lado, há elementos típicos do jornalismo que não podem simplesmente ser transferidos ao humor, sob pena de desconfigurá-lo.

Não se pode exigir do humor o mesmo interesse público que se procura nas matérias jornalísticas, pois, embora seja frequente tratar por via cômica algum assunto de relevância social, econômica, política ou de outro matiz, o objetivo precípua não é a informação, mas o riso, que não raro é disparado justamente por linguagem chula, por elementos escatológicos, por gagues de mau gosto ou por trocadilhos bobos.

É verdade que as decisões que enveredam por esse caminho o fazem porque se propõem a discutir algo polêmico dentro da própria teoria do humor, que é sua



qualidade. Propondo-se a avaliar não o potencial ofensivo do humor, concretamente, a uma determinada pessoa, mas aventurando-se a falar de bom ou mau gosto, de grosseria ou inteligência, os tribunais distanciam-se das situações *sub judice* e enveredam por um subjetivismo abstrato que termina por, na maioria das vezes, refletir preconceitos de classe e prejulgamentos impossíveis de serem transmitidos ao papel.

Não se propõe que a matriz casuística seja abandonada (tendo em vista os grandes inconvenientes de se definir aprioristicamente o que é e o que não é humor lícito), mas se espera que, ao julgar casos envolvendo humor, os julgadores se recordem de suas peculiaridades como o exagero, a condensação e a alegoria, para que, reconhecendo que ele nem sempre traduz informações factuais, possam definir da forma mais fundamentada e objetiva possível quando existe abuso que gere dever de indenizar.

